



Número: **0600691-78.2020.6.27.0009**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2020 GUSTAVO DAMACENO DE ARAUJO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO)
QUEM É DAQUI FAZ MELHOR 20-PSC / 55-PSD / 14-PTB / 22-PL (REPRESENTANTE)	
	JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA (ADVOGADO) JOSE RENARD DE MELO PEREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOSE MARCOS GOMES DA SILVA VICE- PREFEITO (INVESTIGADO)	
	MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA (ADVOGADO) JOSE RENARD DE MELO PEREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOAO MIGUEL CASTILHO LANCA REI DE MARGARIDO PREFEITO (INVESTIGADO)	
	MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA (ADVOGADO) JOSE RENARD DE MELO PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114319124	21/03/2023 15:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600691-78.2020.6.27.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO DAMACENO DE ARAUJO PREFEITO, QUEM É DAQUI FAZ MELHOR 20-PSC / 55-PSD / 14-PTB / 22-PL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYNE GONCALVES DAMACENO - TO8388

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 JOAO MIGUEL CASTILHO LANCA REI DE MARGARIDO PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE MARCOS GOMES DA SILVA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SA VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS DA SILVA MARTINS - TO8577, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA - TO2674, JOSE RENARD DE MELO PEREIRA - GO3607

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pela coligação QUEM É DAQUI FAZ MELHOR e o candidato a prefeito GUSTAVO DAMASCENO DE ARAÚJO em face de JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO (JOÃO PORTUGUÊS), JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ (CARLOS DE SANTA HELENA), candidatos eleitos a prefeito, vice-prefeito e a vereador, respectivamente, pela prática de captação ilícita de sufrágio, vedada pela Lei nº 9.504/97 no artigo 41-A e de abuso de poder econômico (LC nº 64/90, art. 22, *caput*), na qual pleiteiam a cassação do registro/diploma dos representados, bem como sejam declaradas suas inelegibilidades.

A inicial (ID 57600388) sustenta que “diversas pessoas” dirigiam-se à Casa Lotérica Vitória, de propriedade da esposa do representado JOÃO MIGUEL (JOÃO PORTUGUÊS) com a finalidade de “receberem depósito em dinheiro nas suas contas bancárias, em troca de voto e de apoio político em benefício dos investigados”. Alega que há indícios da entrega de dinheiro em espécie, em troca de apoio político e votos em prol dos investigados. Deduzem que para comprovar o voto nos representados, e, conseqüentemente, receber o pagamento pelo voto, eleitores realizaram filmagens da urna durante a votação. Apontam a autoria de um dos vídeos ao eleitor N. R. da S. S., então menor de idade. Realizam conjectura a respeito da investigação criminal em curso, envolvendo CARLOS ALBERTO. Por fim, enaltecem manifestações de outras pessoas, apoiadores e parentes dos representados através de vídeos divulgados nas redes sociais.

Para fundamentar a existência de indícios das práticas delituosas a inicial veio instruída com vídeos dos IDs 57600393, 57600394, 57600397 e 57600398, acompanhados das respectivas degravações (ID 57617204), além de imagens inseridas na petição inicial que foram extraídas dos vídeos mencionados.

Foi arrolada uma única testemunha pelos investigadores e requerida a concessão de medida cautelar.

Determinou-se o acesso restrito dos autos e foi dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (ID 57990765), que manifestou-se pelo deferimento do pedido de busca e apreensão dos equipamentos de registro de dados/imagens e o compartilhamento de provas em eventuais procedimentos criminais em curso na 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO (ID 59146019).

Na decisão ID 59150560 foi deferido o pedido de medida cautelar e autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão, assim como a notificação dos investigados.

Auto de busca e apreensão e relatório das diligências no ID 63445667 e relatório fotográfico no ID 63445668.

Certidão de guarda dos equipamentos em cartório com o conteúdo das filmagens (ID 63445660).

Despacho ID 63445669 autorizou o acesso aos autos ao Advogado constituído pelo investigado JOÃO MIGUEL.

Petição dos autores (ID 93921284) retira pedido de compartilhamento de prova, não deferido liminarmente, e junta outros vídeos (IDs 93921286 e 93921287).



Despacho ID 94874566 reiterou a determinação da notificação dos investigados e, após, vista ao MPE.
Expedido mandado de notificação (ID 100205109).
Pedido de habilitação de Advogado dos representados e juntada de procurações (ID 100521405).
Foi deferida a habilitação requerida (ID 100528501).
Vieram as defesas (ID 100534666), acompanhadas dos documentos ID 100534668, 100534670, 100534671, 100534675, 100534681 e 100534685.
Em seguida o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 100534685).
Por meio do Despacho ID 106770645 foram deferidas diligências requeridas pelo MPE.
O Ministério Público Eleitoral promoveu a juntada de expediente (ID 110256612) contendo o resultado das diligências requeridas nestes autos e requereu o afastamento do sigilo dos autos (ID 108666089).
Despacho ID 110735685 acolheu o requerido pelo MPE, determinou a abertura de vista para manifestação das partes a respeito dos novos documentos, tornando sem efeito a determinação das diligências contida no Despacho ID 106770645. Designou-se naquela ocasião audiência de instrução e julgamento.
Petição dos Representados (ID 110827659) impugna a juntada dos documentos pelo MPE.
Petição dos Autores (ID 110851531) pleiteia o adiamento da audiência de instrução e julgamento e reitera pedido de deferimento de diligências para compartilhamento de provas.
O MPE manifesta-se pelo indeferimento dos requerimentos das partes, pela manutenção da audiência de instrução e julgamento, como já designada (ID 110884577), e requereu o apensamento dos autos aos autos do IP 0600069-28.2022.6.27.0009 em curso perante a DPF/AGA/TO (ID 110890191).
Na Decisão ID 110902534 acolhe-se o parecer do MPE para indeferir os pedidos das partes e autorizar o compartilhamento de provas, mantendo a realização da audiência de instrução e julgamento pautada.
Audiência realizada ID 111151002 com o registro audiovisual das oitivas nos IDs 111162882 e seguintes.
Alegações finais dos representados (ID 111261382).
Alegações finais dos autores (ID 111263851), acompanhada dos arquivos e documentos IDs 111263853 a 111264089.
Memoriais do MPE (ID 111904774 e anexos IDs 11904781 a 111904789).
O julgamento foi convertido em diligência e concedido o prazo de dois dias para que as partes tivessem a oportunidade de manifestação a respeito dos documentos juntados pelo MPE e acesso à degravação da interceptação telefônica (ID 112039326).
Manifestação acostada nos ID 114198860 pelos representados na qual requerem o desentranhamento dos documentos anexados em fase de alegações finais, subsidiariamente manifestam-se pela licitude da conduta investigada.
Vieram-me os autos conclusos.

Fundamentação.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva é evidente que a ação de investigação judicial eleitoral analisa a ocorrência de diversas condutas durante o pleito de 2020 que teriam beneficiado os investigados, os quais lograram êxito na eleição municipal em Luzinópolis. Portanto, refuto a preliminar por considerar, inclusive, que a participação dos envolvidos no polo passivo é matéria de mérito.

Desnecessário tecer mais considerações a respeito do documento vergastado pela Defesa, que foi juntado pelo Ministério Público Eleitoral na audiência de instrução e julgamento, uma vez que a situação já foi analisada naquela oportunidade, além disso, os efeitos encontram-se limitados ao art. 408 do CPC. Considero, ainda, que aquela nota de venda, por não ser um documento fiscal eletrônico, torna difícil aferir, com precisão, a data em que foi efetivamente emitida.

Sem outras preliminares ou questões prejudiciais, analiso o mérito.

De forma objetiva, em parte, os fatos restaram provados.

As alegações relativas à casa lotérica, entrega de dinheiro em residências, assim como os valores que aparecem em cima de uma bancada na cozinha de uma residência não ficaram demonstradas.

As provas judicializadas, a respeito desses fatos, foram indiciárias.

Oportuno destacar que a imputação inerente à casa lotérica foi genérica, fazendo levar a crer que parte do movimento financeiro daquele estabelecimento tivesse como móvel pagamento de eleitores por compra de voto, além disso, não houve individualização de nenhum eleitor específico que tivesse sido contemplado com dinheiro e nem indicação de que conta houve o crédito/recebimento, assim como qual valor foi efetivamente repassado e, até mesmo numa análise mais profunda, qual fatura de consumo teria sido quitada.

No mesmo contexto foi a imputação de entrega de dinheiro em residências.

No que concerne ao dinheiro que aparece em cima de uma bancada na cozinha de um uma residência, a prova produzida em



audiência foi satisfatória em demonstrar tratar-se de uma aposta política, decorrente do resultado do pleito. Nada mais que isso. O pedido deve ser julgado procedente pelas razões abaixo deduzidas, sobretudo porque restou satisfatoriamente provada a realização de condutas que desequilibraram o pleito no período crítico que o antecedeu.

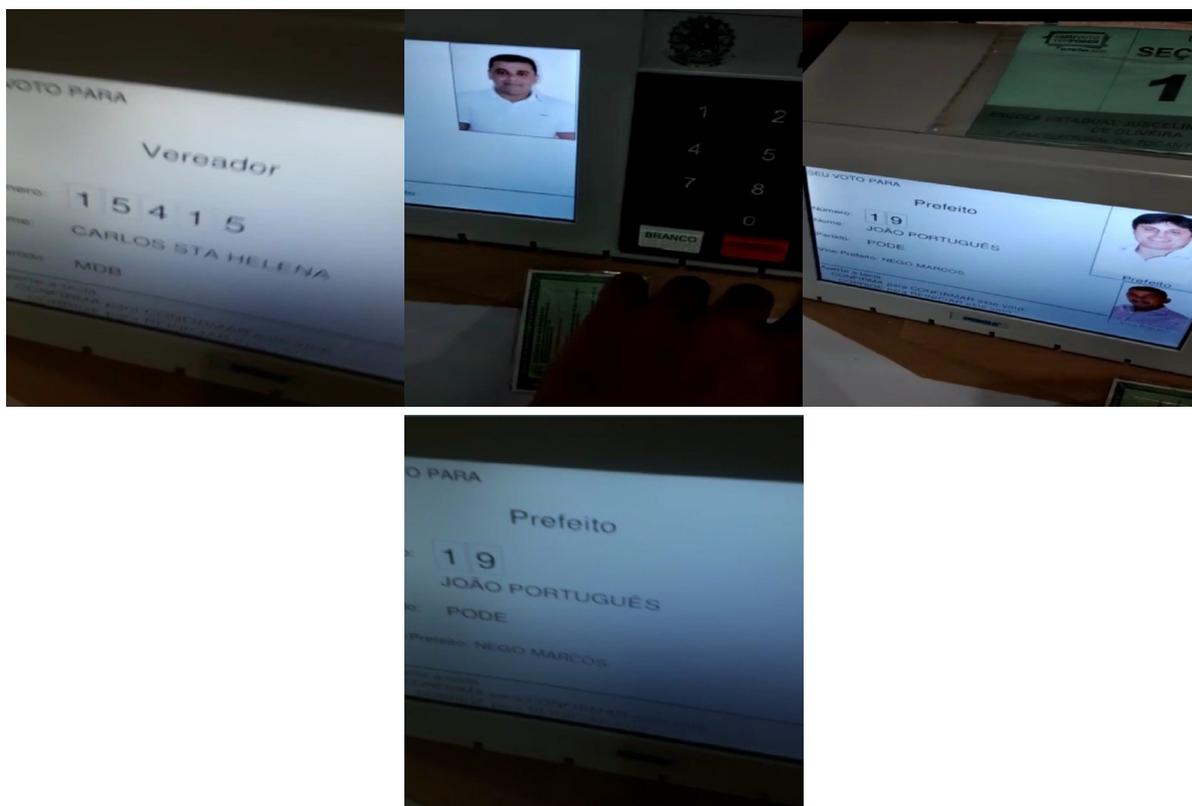
É importante destacar o resultado da eleição municipal, objeto dos autos PJe nº 0600667-50.2020.6.27.0009, na qual, dos 1.985 votos válidos, o investigado JOÃO PORTUGUÊS foi eleito prefeito com 999 votos (50,33%), com a diferença de, apenas, 13 votos, que corresponde a 0,66% dos votos válidos, para o segundo candidato, GUSTAVO DAMASCENO, que obteve 986 votos (49,67%).

No pleito eleitoral de 2020 a compra de votos em Luzinópolis foi demonstrada por meio da quebra do sigilo da votação. Passou-se a exigir do eleitor a prova, através de imagens, que ele efetivamente votou em determinado político.

As tratativas realizadas foram intensificadas por parte de CARLOS ALBERTO, que logrou êxito em ser reeleito para o cargo de vereador daquele município, e beneficiaram a chapa majoritária encabeçada por JOÃO PORTUGUÊS.

2.1. Compartilhamento de provas. Transcrição dos diálogos na interceptação telefônica.

A interpretação telefônica, objeto do compartilhamento de provas, demonstrou que o recebimento de valores prometidos era condicionado à prova de que o cidadão, realmente, conferiu seu voto nos investigados. CARLOS ALBERTO solicitou imagens (foto/vídeo) de dentro da cabine de votação.



As imagens acima indicadas foram extraídas da petição inicial e não foram impugnadas, servindo para indicar condutas que afetaram o resultado da eleição.

A prova judicializada confirmou que CARLOS ALBERTO ofereceu vantagens em troca de voto favorável a si e ao candidato JOÃO PORTUGUÊS, exigindo do eleitor a demonstração de que ele efetivamente votou conforme o combinado. Para isso, passou-se a exigir as imagens acima colacionadas.

A análise conglobante da prova compartilhada demonstra que efetivamente a situação indicada pelos investigadores de dar, oferecer, prometer e entregar vantagem pessoal de qualquer natureza ocorreu e em dimensão muito extensa durante os últimos dias que antecedem o pleito eleitoral.

Foram diversos diálogos travados por CARLOS ALBERTO com eleitores, nos quais a compra de voto era a tônica da conversa. Cerveja, dinheiro, combustível e retrovisor de veículo foram alguns dos benefícios disponibilizados, tal como pode ser observado nas imagens abaixo, extraída do relatório de transcrição das conversas da interceptação telefônica.



<p>Data/hora: 15/11/2020 as 11h15m02s</p> <p>Áudio enquanto a ligação transcorria em chamada para o nº 63 98460-7331, pertencente a LEONARDO GUIMARAES SARAIVA, CPF 044.517.191-00.</p> <p>"DUDU" (LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA SÁ, CPF: 086.012.781-83).</p>	<p>- Nesse áudio, enquanto CARLOS ALBERTO aguardava a chamada ser atendida, conversa com alguém que ele chama pelo apelido de "DUDU".</p> <p>- CARLOS ALBERTO pergunta se "DUDU" já tinha votado e na sequência lhe faz a seguinte proposta: "... pra mim? Te dou um negocio ai, mas tem que gravar lá, tu vai votar pro 19 (JOAO PORTUGUES)? Se gravar lá eu te ajeito ai uns duzentim. Confia não? Pois grava e traz pra mim, dou duzentao, duzentim pra ele filmar e trazer, 19 e pra mim, facim, vai votar no 19 (JOAO PORTUGUES) e pra mim, se trouxer a filmagem eu dou 200...".</p>
--	---

<p>ANA PAULA SILVA TORRES</p> <p>CPF: 071.841.131-52</p> <p>Terminal: 63 99204-3652</p> <p>Data/hora: 15/11/2020 as 16h35m18s</p>	<p>- PAULA diz que votou em CARLOS ALBERTO mas não conseguiu entrar com o aparelho celular para filmar o voto.</p> <p>- PAULA comenta ainda que uma pessoa do sexo masculino que esta com ela e que vai votar em CARLOS ALBERTO na seção 178, vai tentar filmar o voto.</p>
--	---

A Defesa dos investigados refuta, de forma genérica, o conteúdo da prova, mas sem sucesso, e não é capaz de descrever a razão pela qual merece desacolhimento as falas de CARLOS ALBERTO.

É importante analisar a diferença de votos entre os candidatos ao cargo majoritário e ponderar se as condutas afetaram ou não o resultado da eleição.

Trago à colação outras conversas nas quais ficou evidenciada a captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A, da Lei das Eleições.



ALVO:	INTERLOCUTOR	ASSUNTO
CARLOS ALBERTO (63) 99985-4127	LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA JUNIOR CPF: 945.663.301-25 Terminal: 63 99210-0643 Data/hora: 13/11/2020 as 20h01m59s	- Interlocutor quer ir com CARLOS ALBERTO na casa do candidato a prefeito "JOÃO", CARLOS ALBERTO afirma que vai apresentá-lo ao "homem". - Interlocutor afirma para CARLOS ALBERTO que o voto de "DINAN" é para CARLOS e JOAO. - CARLOS pergunta para JUNIOR se para garantir o voto de "DINAN" tem alguma "coisa", alguma "demanda". Embora JUNIOR negue que queira alguma coisa em troca, JUNIOR pede que CARLOS forneça no dia 14 combustível para buscar "MATEUS" na localidade chamada "Ribeira" (DARCINOPOLIS), garantindo assim o voto de MATEUS que aparenta ser filho do JUNIOR. - CARLOS afirma que é para JUNIOR ligar no dia 14 que ele vai fornecer a gasolina para JUNIOR, e que no dia 14

Avenida Filadélfia, nº 3200, Setor Jardim Filadélfia, Araguaína/TO, CEP 77.804-970
Telefone: (63) 3411-7308
E-mail: 4dparaguaina@ssp.to.gov.br



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
29ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAGUAÍNA



		eles (CARLOS e JUNIOR) vão particularizar o voto de DINAN.
	GENILSON SOARES DE OLIVEIRA Terminal: 63 99278-3936 Data/hora: 14/11/2020 as 15h38m14s	- Tratam sobre um eleitor que quer R\$ 150,00 para comprar um retrovisor, CARLOS ALBERTO fala para GENILSON dar esse dinheiro para o eleitor que depois ele vai cobrar do então candidato JOAO PORTUGUES esse gasto eleitoral.



	<p>RAMON DIAS DE ASSIS</p> <p>CPF: 012.823.511-09</p> <p>Terminal: 63 99936-5739</p> <p>Data/hora: 14/11/2020 as 07h28m11s</p> <p>Obs1: irmão de MARIA SILA DIAS DE ASSIS, esposa do prefeito eleito JOAO PORTUGUES</p> <p>Obs2: RAMON DIAS DE ASSIS é o atual Secretário da Fazenda e Finanças de Luzinópolis/TO.</p>	<p>- CARLOS menciona que arrumou pessoas que possuem conta no Banco do Brasil, RAMON afirma que CARLOS já pode realizar as transferências bancárias e que depois essas pessoas assinarão alguma prestação de conta com data retroativa.</p> <p>- PESSOAS CITADAS NO DIALOGO: GENILSON, DIOGO, LEANDRO e ARLAN.</p> <p>- RAMON menciona que esta indo buscar eleitores na cidade de ARAGUATINS/TO.</p> <p>- Nesse dialogo CARLOS menciona a pessoa de ELACIDE como sendo uma das pessoas responsáveis por organizar uma espécie de relação de pessoas que receberão alguma vantagem financeira. Que pode ser uma espécie de caixa dois da campanha.</p> <p>- Trata-se de ELACIDE COSTA RIBEIRO PEDROSA (prima da esposa do prefeito JOAO PORTUGUES), que hoje teria um cargo na prefeitura de LUZINOPOLIS/TO.</p>
	<p>LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA JUNIOR</p> <p>CPF: 945.663.301-25</p> <p>Terminal: 63 99210-0643</p> <p>Data/hora: 14/11/2020 as 08h40m29s</p>	<p>- Continuação do dialogo do dia 13/11/2020, as 20h01m59s, quando JUNIOR pede combustível.</p> <p>- CARLOS fala para JUNIOR ir ate a sua residência.</p>
	<p>PREJUDICADO</p> <p>Terminal: 63 99981-4326</p> <p>Data/hora: 15/11/2020 as 10h30m24s</p>	<p>- Nesse dialogo CARLOS ALBERTO indo pessoalmente transportar eleitores ate o local de votação.</p>
	<p>MAIARA DE MELO BEZERRA</p> <p>CPF: 024.263.571-77</p> <p>Terminal: 63 99271-2002</p> <p>Data/hora: 15/11/2020 as 15h53m01s</p>	<p>- MAIARA liga para CARLOS ALBERTO confirmando que ela e a sua irma votaram em CARLOS ALBERTO.</p> <p>- MAIARA, que mora na localidade "Olho d'Agua", é citada como beneficiaria de um pacote de cerveja (vide ligação do dia 15/11 as 11h27m43s).</p> <p>- MAIARA também esta sendo beneficiada com o transporte de retorno.</p>



	<p>Terminal: 63 99936-5739</p> <p>Data/hora: 15/11/2020 as 16h27m05s</p> <p>Nesse dialogo: CARLOS ALBERTO/ RAMON/DIOGO</p> <p><u>Obs1: RAMON DIAS DE ASSIS é o atual Secretário da Fazenda e Finanças de Luzinópolis/TO.</u></p> <p><u>Obs2: DIOGO RIBEIRO PAE, CPF 020.591.391-12 – atual Secretário de Meio Ambiente de LUZINOPOLIS.</u></p>	<p>- DIOGO repassa uma breve contabilidade dos gastos com compra de votos da campanha de JOAO PORTUGUES e CARLOS ALBERTO.</p> <p>- DIOGO fala para RAMON que sobre o dinheiro, foi feito compromisso com 03 eleitores, sendo R\$ 150,00 para cada um.</p> <p>- DIOGO ainda teria dado R\$ 50,00 para o pai dele.</p> <p>- RAMON pede para os outros eleitores aguardarem que assim que ele voltar ele vai “resolver” as pendências.</p>
	<p>MARIA DA PAZ BANDEIRA DA SILVA</p> <p>CPF: 005.985.241-00</p> <p>Terminal: 63 99275-3527</p> <p>Data/hora: 15/11/2020 as 11h58m05s</p>	<p>- CARLOS ALBERTO pede para MARIA DA PAZ entregar uma caixa de cerveja para uma eleitora que atende pelo nome de MAIARA.</p>
	<p>CLEYDINANE COSTA DA SILVA</p> <p>Terminal: 63 99217-7324</p> <p>CPF: 055.423.811-03</p> <p>Data/hora: 15/11/2020 as 12h43m55s</p> <p>Obs1: Ganhou cargo comissionado como Chefe de Divisão de Dev. na Secretaria Municipal do Meio Ambiente na data de 03/02/2021.</p> <p>Obs2: CLEYDINANE COSTA, no período da eleição, era esposa de GENILSON SOARES DE OLIVEIRA, quando ambos trabalharam como cabos eleitorais de CARLOS ALBERTO e de JOAO PORTUGUES.</p>	<p>- CARLOS ALBERTO pede para CLEYDINANE dar R\$ 50,00 para o “TONHO” transportar ERISMAR ate o local de votação.</p>

O investigado CARLOS ALBERTO passou a realizar, no período crítico que antecede as eleições municipais (dias 13, 14 e 15 de novembro de 2020), diversas condutas tipificadas no art. 41-A da Lei das Eleições: prometeu combustível em troca do voto do eleitor identificado como “Dinan”; autorizou que Genilson disponibilizasse R\$ 150,00 para aquisição de um retrovisor a outro eleitor, sendo que a referida quantia seria restituída posteriormente pelo candidato JOÃO PORTUGUÊS; sua fala também revelou a existência de receitas não contabilizadas (caixa 2 de campanha), com a participação de Genilson, Diogo, Leandro e Arlan; CARLOS ALBERTO autorizou, ainda, a entrega de uma caixa de cerveja para Maiara e sua irmã, as quais confirmaram o voto em sua pessoa; e, existiu, ainda, a captação de sufrágio de três eleitores pelo valor individual de R\$ 150,00.

O mecanismo utilizado por CARLOS ALBERTO favoreceu sua própria eleição e garantiu que o resultado do pleito majoritário fosse favorável à chapa encabeçada por JOÃO PORTUGUÊS. Não há dúvidas nenhuma disso pelo Juízo.



Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para o fim de:

CASSAR os DIPLOMAS e os MANDATOS dos Representados **JOAO MIGUEL CASTILHO LANCA REI DE MARGARIDO, JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA**, eleitos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice, e **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ**, eleito para o cargo de Vereador, nas eleições municipais de 2020, em Luzinópolis/TO (LC 64/90, art. 22, inc. XIV);
DECLARAR nulos os votos recebidos pelos Representados, conforme disposto no art. 222 do Código Eleitoral c/c art. 198, II, "b" da Resolução TSE nº 23.611/2019;
DETERMINAR, na hipótese de inexistir efeito suspensivo a eventual recurso interposto:
o AFASTAMENTO imediato dos Representados de seus respectivos CARGOS eletivos, expedindo-se as comunicações necessárias; e,
DETERMINAR a realização de eleições suplementares para o cargo de Prefeito no município de Luzinópolis/TO, cuja data deverá ser indicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, devendo, o Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis assumir a chefia do Poder Executivo até a posse do novo eleito;
a recontagem dos votos, com o recálculo dos quocientes partidários e eleitorais, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral, excluindo-se os votos obtidos por CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ, a fim de se reajustarem as cadeiras da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO, de acordo com os votos válidos remanescentes;
as medidas necessárias para eventual diplomação de novos candidatos eleitos e suplentes;
DECLARAR a inelegibilidade dos investigados pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à eleição objeto dos autos (2020) (LC 64/90, art. 22, inc. XIV); também,
CONDENAR o Representado **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ** ao pagamento de multa que, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo no valor de **R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais)**, equivalente a 10 mil UFIRs, na conformidade do art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Com o trânsito em julgado, deverá o cartório eleitoral providenciar:

a atualização da situação eleitoral (ASE) dos Representados, registrando-se a inelegibilidade declarada com fundamento no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, assim como a multa aplicada;
a expedição e remessa de GRU e de notificação ao Representado **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ** para que efetue o pagamento da multa imposta, ou requeira o parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado; caso não seja realizado o pagamento da multa no prazo, promova a inscrição em Dívida Ativa e remeta-se os autos à PFN, para cobrança mediante Execução Fiscal, na forma da lei;
vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do trânsito em julgado a fim de que promova a instauração de ação penal, nos termos do inc. XIV do art. 22 da LC 64/90.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE. Cumpra-se.
Tocantinópolis, data certificada pelo sistema.

